

- 80/2005
- 47/2005
limpio



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4.330

De 15 de dezembro de 2005.

meo
put - 033/2006 =

ARQUIVADO
em 29 de 06 de 2006
[Signature]
PRESIDENTE

DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO AOS
USUÁRIOS NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS,
SUPERMERCADOS E LOJAS DE
DEPARTAMENTOS DO MUNICÍPIO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, faço saber que a
Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º - Ficam as Agências Bancárias, Supermercados e Lojas de
Departamentos no Município de Campina Grande obrigados a colocar à disposição
dos usuários pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja feito
em prazo hábil, respeitada a dignidade e o tempo do usuário.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se como tempo hábil para o
atendimento o prazo de até:

I - 20 (vinte) minutos em dias normais, para todas as instituições
mencionadas no art. 1º, desta Lei;

II - 35 (trinta e cinco) minutos às vésperas e após os feriados
prolongados, para todas as instituições mencionadas no art. 1º desta Lei;

III - 35 (trinta e cinco) minutos, para as Agências Bancárias, nos dias
de pagamento dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, não
podendo ultrapassar esse prazo, em hipótese alguma;

[Handwritten signature]



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

IV - 30 (trinta) minutos, para os Supermercados e Lojas de Departamentos nos dias dos pagamentos das faturas dos respectivos cartões, não podendo ultrapassar esse prazo, em hipótese alguma;

Parágrafo único: As Agências Bancárias, os Supermercados e as Lojas de Departamentos informarão ao **PROCON MUNICIPAL** as datas mencionadas nos incisos III e IV.

Art. 3º - Ficam as Agências Bancárias, Supermercados e Lojas de Departamentos no Município de Campina Grande obrigadas a colocar gratuitamente à disposição dos usuários sanitários públicos e o fornecimento de água potável.

Parágrafo único: Fica obrigatória a adaptação dos sanitários públicos para uso de deficientes físicos.

Art. 4º - As Agências Bancárias, os Supermercados e as Lojas de Departamentos têm o prazo de 60 (sessenta) dias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei, ou seja, para instalar relógio de ponto em suas dependências, para uso de seus clientes, registrando a hora de entrada do usuário na fila dos caixas e seu tempo de permanência. Sendo-lhes fornecidos bilhetes ou senhas, onde constarão, impressos, os horários de recebimento da senha e do atendimento no caixa.

Parágrafo único: O prazo do caput deste artigo estende-se também para instalação dos sanitários públicos e para o fornecimento de água potável aos usuários.

Art. 5º - O descumprimento das disposições contidas nesta Lei acarretará a imposição das Sanções Administrativas previstas no Capítulo VII, arts. 55 a 60, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código do Consumidor).

Art. 6º - Compete ao **PROCON MUNICIPAL** zelar pelo cumprimento das disposições contidas nesta Lei, recebendo denúncias e aplicando as sanções cabíveis, com a observância ao devido processo legal e da ampla defesa.

WR



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 7º - O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente à Lei Municipal nº 3.951 de 17 de outubro de 2001.

VENEZIANO VITAL DO RÊGO SEGUNDO NETO

Prefeito